

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DIGNA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PEDRO DA SILVA COSTA**, brasileiro, viúvo, Procurador da Justiça do Ministério Público Estadual, aposentado, portador da Cédula de Identidade Institucional nº. 002/60-MP/AM, CPF/MF nº. 001.960.102-68, Título Eleitoral n. 0008.4520.2259, Zona 0001, Seção 0654, residente e domiciliado em Manaus/AM, à Travessa Maceió, 132, bairro Adrianópolis, CEP: 69.057-011 - vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar DENÚNCIA ante os fatos e elementos de prova a seguir.

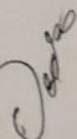
1. Chegou ao conhecimento deste Denunciante que o servidor público estadual, detentor do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (documento anexo - 1), senhor **ALEX DEL GIGLIO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.332.758-9 SSP/AM e CPF/MF nº 287.249.068-08, residente e domiciliado em Manaus/AM e domiciliado na Rua José de Arimatéia, 1088, apartamento 302, Torre Wind, Condomínio Happy Days, bairro Aleixo, CEP: 69.060-081, designado, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, pelo Decreto Estadual de 22 de novembro de 2016 (documento anexo - 2), para responder pelo expediente da AFEAM, é **sócio-proprietário de duas empresas sediadas em Manaus**

TRIB. DE CONTAS DO AMAZONAS DIÁRIO 0551  
Jamea Souza  
02-08R-2018 08:54 060791 1/1

(documento anexo - 3), a despeito de ser servidor público, infringindo assim normas legais, constitucional e infraconstitucional, especialmente estatutária estadual, que proíbe servidor público de ser dono de empresa privada, salvo cotista;

2. Além deste fato, tomou conhecimento, também, o Denunciante, através da publicação da Ata de nº 28 da Assembleia Geral de Acionistas da AFEAM, no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 28 de setembro de 2017 (documento anexo - 4), que por proposição da Diretoria, leia-se ato do Denunciado, o valor dos ditos "honorários" e não "subsídios" (artigo 37, XI, CF) foram aumentados e, por suposição lógica, porque próximo ao teto nacional, o Denunciado pode estar "acumulando" com os "vencimentos" do seu cargo efetivo, o que é vedado por lei, salvo hipóteses taxativas.
3. De outra feita, o teor da Ata acima mencionada deixa evidente estar o Denunciado se beneficiando de "sistema híbrido" de regimes jurídicos, ou seja, do "estatutário" e do "trabalhista", não cumuláveis, pois "estendeu" aos Diretores, neste conceito inclua-se o Denunciado, presidente da Afeam, o direito a recolher para o FGTS (com direito a receber multa de 10% sobre o montante depositado, se vier a sair do cargo, sem justa causa) e equiparar benefícios exclusivos dos empregados públicos (ele é servidor público estadual estatutário), inclusive os oriundos de Convenção Coletiva de Trabalho. Não podendo perder de vista que, na condição de servidor público estadual, há direitos remuneratórios, previdenciários e securitários exclusivos a eles (estatuários) e não cumuláveis com os do regime trabalhista.

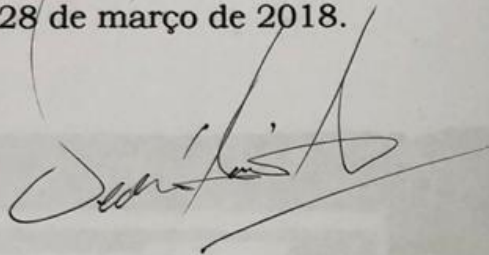
Do exposto, Excelência, é a presente para requerer, desse egrégio Órgão de Controle Externo das Contas Públicas, a admissibilidade da presente DENÚNCIA, com a necessária apuração dos fatos e responsabilizar quem em culpa por recebimento indevido de recursos públicos por



vantagens/benefícios impróprios e não acumuláveis e, ao final, condenando-o à devolução, de tudo informando os demais órgãos fiscalizatórios, a saber Ministério Público Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda e Controladoria Geral do Estado, para outras providências das alçadas.

Termos em que, respeitosamente,  
Aguarda deferimento.

Manaus/AM, 28 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dimitris', is written over a faint, large rectangular stamp that is mostly illegible. The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.